

U
C
O
F
L
H

W
C
A

U
C
O
F
L
H
W
C
A

U
C
O
F
L
H

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

ANTÔNIO MARTINS-RN

PROMULGADA A 3 DE ABRIL DE 1.990

P R E A M B U L O

Nós, vereadores eleitos pelo povo, reunidos em Assembleia Municipal Constituinte, nos termos expressos na Constituição da República Federativa do Brasil e na Constituição Estadual, assegurando a todos os mesmos direitos e oportunidades e invocando a proteção de **DEUS**, decretamos e promulgamos a seguinte **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO MARTINS**.

S U M Á R I O

Pág.

TÍTULO I

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares.....02 02

CAPÍTULO II

Da Competência Municipal.....02 03

TÍTULO II

CAPÍTULO I

Do Governo Municipal.....05 04

CAPÍTULO II

Do Poder Legislativo.....05 05

Seção I

Poder Legislativo.....05 06

Seção II

Da Posse.....05 07

Seção III

Da Câmara Municipal.....06 07

Seção IV

Da Remuneração.....09 11

Seção V

Da Eleição da Mesa.....10 13

Seção VI

Das Atribuições da Mesa.....10 12

Seção VII

Das Sessões.....11 14

Seção VIII

Das Comissões.....12 16

Seção IX

Do Presidente da Câmara.....13 17

Seção X

Do Vice-Presidente.....14 18

Seção XI

Do Secretário da Câmara.....14 13

Seção XII

Dos Vereadores.....14 19

Seção XIII

Das Incompatibilidades.....14 15

Seção XIV

Do Vereador, Servidor Público e das Licenças...16

Seção XV

Do Poder Legislativo.....17 22

Seção XVI

Da Emenda à Lei Orgânica.....17 27

Seção XVII

Das Leis.....17 28

CAPÍTULO III

Do Poder Executivo.....20 29

Seção I

Do Prefeito Municipal.....20 2

Seção II

Das Proibições.....21 26

Seção III

Das Licenças.....22 29

Seção IV

Das Atribuições do Prefeito.....22 29

Seção V

Da Transição Administrativa.....24 30

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

Disposições Gerais.....24 30

CAPÍTULO II

Dos Servidores Públicos.....26 34

CAPÍTULO III

Dos Atos Municipais.....28 37

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I

Dos Tributos Municipais.....29 37

CAPÍTULO II

Da Receita e da Despesa.....32 40

CAPÍTULO III

Do Orçamento.....33 41

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

Disposições Gerais.....37

CAPÍTULO II

Da Educação.....40

CAPÍTULO III

Da Cultura.....44

CAPÍTULO IV

Do Esporte.....45

CAPÍTULO V

Do Meio Ambiente.....45

CAPÍTULO VI

Da Criança, Do Adolescente e Do Idoso.....47

TÍTULO VI

Das Disposições Finais e Transitórias.....47

Projeto de Lei/90

EMENDA: Dispõe sobre a Lei Orgânica do Município de Antônio Martins.

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Antônio Martins fundado em 26 de março de 1963, é parte integrante e inseparável da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Norte, com autonomia em tudo que diz respeito a seu peculiar interesse, nos termos assegurados pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º - O território do Município divide-se em Distritos, criados, organizados e suprimidos por lei municipal, observada a Legislação Estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único: É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados nos termos da Legislação Estadual.

Art. 3º - São símbolos do Município, o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos a sua cultura e história.

Art. 4º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações, que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 5º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 6º - Compete ao Município entre outras, as seguintes atribuições:

- I - Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízos da abrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados na Lei;
- III - Instituir a guarda municipal destinada a proteção de seus bens e serviços;
- IV - Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;
- V - Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais no perímetro urbano;
- VI - Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União, do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VII - Promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, turístico e paisagístico local;
- VIII - Incrementar e estimular a cultura ou recreação;
- IX - Fomentar a produção Agro-Pecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;
- X - Realizar serviços de assistência social, diretamente e por meios de associações privadas, conforme critérios e condições fixadas em Lei;
- XI - Realizar programas de apoio às práticas desportivas;
- XII - Realizar programas de alfabetização;
- XIII - Executar obras de:
 - a - abertura, pavimentação e conservação de vias e logradouros;
 - b - construção e conservação de estradas vicinais;
 - c - construção e conservação de estradas, parques, jardins e arborização;
 - d - edificação e observação de prédios públicos municipais;
- XIV - Sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;
- XV - Suplementar a legislação Federal e Estadual no que lhe couber;

XVI - Criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação Estadual;

XVII - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União, do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

XVIII - Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e da ocupação do solo urbano;

XIX - Conceder licença para:

a - Localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços;

b - Afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas e utilização de alto-falantes para fins de publicidades e propagandas;

c - Realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observados as prescrições legais;

d - Fixar os locais de estabelecimentos de taxi e demais veículos;

e - Exercícios de comércio eventual ou ambulante;

XX - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

a - Mercados, feiras e matadouro;

b - Iluminação pública;

c - Limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

d - Abastecimento de água e esgoto sanitários;

e - Transporte coletivo urbano e inter-municipal;

f - Cemitérios e serviços funerários;

XVI - Dispor sobre a administração, aquisição, alienação e utilização de seus bens;

XXII - Estabelecer e impor penalidades por infração de suas Leis e regulamentos;

XXIII - Promover programas de construção de moradias e as melhorias das condições habitacionais, saneamentos básicos, inclusive no meio rural;

XXIV - Fixar os feriados municipais, bem como os horários de funcionamentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e outros. Os feriados são: 13 (treze) de junho (dia do padroeiro Santo Antônio), 26 (vinte e seis) de março (fundação do Município de Antônio Martins).

XXV - Instalar, manter e administrar as juntas de serviços militares na forma da Lei.

DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

Art. 7º - O governo Municipal é exercido pelo Prefeito e pela Câmara Municipal, órgãos independentes e harmônicos entre si.

Art. 8º - A eleição do Prefeito, vice-prefeito e vereadores, para o mandato de quatro anos, realizar-se-á em pleito direto na mesma data estabelecida para todo país.

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

Art. 9º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de números de vereadores que será fixado pela Justiça Eleitoral proporcional à população do Município, observados os limites estabelecidos pelo Art. 29, IV da Constituição Federal.

§ 1º - Os vereadores serão eleitos em pleito direto e secreto.

§ 2º - A idade mínima dos candidatos é de 18 (dezoito) anos e de nacionalidade brasileira, em pleno exercício dos direitos políticos, alfabetizado, com filiação partidária e domicílio eleitoral na circunscrição.

Seção II

DA POSSE

Art. 10 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, em sessão solene de instalação independente do número, sob a presidência do vereador mais votado, dentre os presentes vereadores, prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste Art., deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - No ato da posse, os vereadores deverão desin-compatibilizar-se e na mesma ocasião fazer declaração de seus bens, a qual será transcrito em livro próprio, constando de ata o seu re-sumo.

Seção III

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 11 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Pre-feito, legislar sobre as matérias de competência do Município e, es-pecialmente:

I - Dispor sobre tributos municipais, bem como autori-
zar isenções e anistias fiscais;

II - Votar o orçamento anual, bem como autorizar abertu-
ra de créditos suplementares e especiais;

III - Obtenção e concessão de empréstimos e operações de
créditos, bem como a forma e meios de pagamentos;

~~IV~~ - Autorizar a aquisição de propriedade imóvel, salvo
quando se tratar de doação sem encargos;

V - Autorizar a concessão de uso de bens municipais e
alienação de bens móveis e imóveis mediante concorrência pública a-
nunciada em Edital de 30 (trinta) dias;

~~VI~~ - Concessão e permissão de serviços públicos;

VII - Criação, alteração e extinção de cargos, empregos e
funções públicas, fixando-lhes as respectivas remunerações;

VIII - Aprovar o plano diretor;

IX - Autorizar a alteração da denominação de próprias ,
vias e logradouros públicos.

X - Autorizar a criação da Guarda Municipal, destinada
a proteger bens, serviços e instalações do Município;

XI - Delimitar o perímetro urbano, atendidos os precei-
tos desta Lei;

XII - Uso e ocupação do solo urbano;

XIII - Organização e prestação de serviços públicos;

XIV - Aprovação de convênios com o Estado ou a União e
em consórcios com outros Municípios;

XV - Criação, organização e supressão de Distritos, observada a Legislação Estadual

XVI - Assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e a Estadual, no que diz respeito:

a - a saúde, a assistência pública e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

b - a proteção dos documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos do Município.

c - a impedir a invasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

d - a abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

e - a proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

f - incentivo à indústria e ao comércio;

g - proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, independentemente de contribuição à seguridade social;

h - meio ambiente ecologicamente equilibrado;

i - combate as causas da pobreza, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

j - incentivo ao lazer pelo Poder Público, como forma de promoção social;

Art. 12 - Compete à Câmara Municipal privativamente:

I - eleger sua Mesa Diretora;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar a Secretaria, dispondo sobre seus serviços;

VI - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto e o estabelecido nas Leis Orgânicas;

V - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado a fiscalização financeira, operacional e patrimonial do Município;

VI - Conceder licença ao Prefeito, para afastar - se do cargo e ausentar-se do Município até 20 (vinte) dias;

VII - Autorizar a mudança temporariamente de sua sede;

VIII - Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de suas renúncias e afastá-los do exercício do cargo nos termos da Lei;

IX - Julgar as contas anuais do Município;

X - Fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo;

XI - Tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, após seu recebimento;

§ 1º - Decorrido o prazo ao item XI, sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do Tribunal de Contas;

§ 2º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito;

§ 3º - Rejeitada as contas, por votação ou por decurso de prazo, serão imediatamente remetida ao Procurador Geral da Justiça do Estado, para devidos fins;

§ 4º - A Mesa da Câmara Municipal encaminhará por intermédio do Prefeito, somente pedidos de informação sobre fatos relacionados com a matéria Legislativa em tramite ou sobre fato sujeito a fiscalização do Órgão Legislativo Municipal;

XII - Conceder título honorífico as pessoas que tenham reconhecidamente serviços prestados ao Município, mediante Decreto Legislativo, com aprovação de 2/3 (dois terços) de seus membros;

XIII - Solicitar informações ao Prefeito;

XIV - Convocar o Prefeito ou Secretários municipais para prestar informações sobre sua administração;

XV - Deliberar, mediante resolução sobre os assuntos de economia interna e, nos demais casos de sua competência privativa por meio de Decreto Legislativo;

XVI - Criar comissões especiais de inquéritos sobre fatos determinados que se incluam na competência municipal;

XVII - Decidir sobre a perda de mandato de vereador por voto secreto e maioria absoluta nas hipóteses nesta Lei Orgânica;

XVIII - Estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

Seção IV

DA REMUNERAÇÃO

Art. 13 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da Legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, determinando-se o valor em moeda corrente no país, observado o disposto nº 150, II, 153, III, 1º, da Constituição Federal.

§ 1º - A remuneração dos agentes políticos referido neste artigo, será reajustada quando a Câmara achar necessários, mediante Decreto Legislativo, observado o disposto na Constituição Federal e Estadual.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação, sendo que esta não poderá exceder 2/3 (dois terços) de seus subsídios.

§ 3º - A verba de representação do Vice-Prefeito será de 50% (cinquenta por cento) do que for fixado para o Prefeito Municipal).

§ 4º - A remuneração dos vereadores será dividida em parte fixa e parte variável,

§ 5º - A verba de representação do Presidente da Câmara não poderá exceder a 2/3 (dois terços) do que for fixado para o Vereador.

Art. 14 - A remuneração dos vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito.

Art. 15 - Para as sessões extraordinárias poderá ser previstas remunerações com tanto que observado o limite fixado no Art. anterior.

Art. 16 - A não fixação da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da Legislatura, sendo este valor atualizado pelo o índice oficial do Governo Federal.

Art. 17 - A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagens do Prefeito, Vice-Prefeito e dos vereadores, não sendo estas consideradas como remuneração.

Parágrafo Único : A indenização de despesas de viagens previstas neste artigo no que diz respeito aos vereadores , deverá ser autorizadas, pelo Presidente da Câmara.

Seção V

DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 18 - Imediatamente, após a posse os vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - O mandato da Mesa será de 01 (um), vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 2º - Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da Mesa, o vereador mais votado entre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa;

§ 3º - A eleição para renovação da Mesa, realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º (primeiro) de janeiro.

§ 4º - Caberá ao regimento interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente sobre sua eleição.

Seção VI

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 19 - Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições as estipuladas no Regimento Interno:

I - Enviar ao Prefeito Municipal, até o 1º dia de março, as contas do exercício anterior;

II - Propor ao plenário projeto de resolução, que crie, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação de respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III - Declarar a perda de mandato de vereador, de ofício por provocação de qualquer dos membros da Câmara, ou de partido político, nos casos previstos nos incisos I a VII do Artigo 33 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa;

IV - Elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 (trinta e um) de agosto, após a aprovação pelo plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo na hipótese da não aprovação pelo plenário a proposta elaborada pela Mesa, cuja decisão desta ser sempre por maioria de seus membros;

Seção VII

DAS SESSÕES

Art. 20 - A sessão Legislativa anual da Câmara Municipal, desenvolve-se de 15 (quinze) de fevereiro a 30 (trinta) de junho, de 1º de agosto a 15 (quinze) de dezembro, independentemente de convocação;

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados;

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o regulamento Interno;

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

I- Pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II - Pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III- Pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada;

Art. 21 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria dos votos presentes de seus membros, salvo disposições em contrário, constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 22 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de Lei Orçamentária.

Art. 23 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinada a seu funcionamento, observado o disposto no artigo 13º, XVIII desta Lei Orgânica.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local, designado pelo Juiz de Direito da Comarca, no auto de verificação da ocorrência.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 24 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de 2/3 (dois terços) dos vereadores adotada em razão de motivo relevante.

Art. 25 - As sessões, somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão, o vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do plenário e das votações.

Seção VIII

DAS COMISSÕES

Art. 26 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e as atribuições definidas no Regimento Interno.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara.

§ 2º - Compete as comissões:

I - Discutir e votar projetos de Lei, que dispensar na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/3 (um terço) dos membros da casa:

II - Realizar audiências públicas com entidades da Sociedade Civil;

III - Convocar os Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

IV - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - Acompanhar, junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

§ 3º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais, além de outras previstas no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Seção IX

DO PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 27 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - Representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - Promulgar as resoluções e Decretos Legislativos;

V - Fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que vier a promulgar;

VI - Autorizar as despesas da Câmara;

VII - Representar por decisão da Câmara a inconstitu-cionalidade de Lei ou Ato Municipal;

VIII - Exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei;

IX - Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo so-licitar a força necessária para esse fim;

X - Requisitar o numerário, destinados às despesas da Câmara;

XI - Encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado, ou órgão a que for atribuída tal competência;

Seção X

DO VICE-PRESIDENTE

Art. 28 - Ao vice-presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento interno;

I - Substituir o presidente em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente as Leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo.

SEÇÃO XI

DO SECRETÁRIO DA CÂMARA

Art. 29 - Compete ao Secretário, além das atribuições previstas no Regimento Interno as seguintes:

I - Redigir a ata das sessões e das reuniões da Mesa;

II - Acompanhar e supervisionar as redações das atas, demais sessões e preceder a sua leitura;

III - Fazer a chamada dos vereadores;

IV - Registrar em livro próprio os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

V - Fazer inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos.

Seção XII

DOS VEREADORES

Art. 30 - Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e voto.

Seção XIII

DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 31 - É vedado ao vereador:

I - Desde a expedição do diploma:

a - Firmar ou mentir contrato com o Município, suas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b - Aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado no âmbito da administração pública municipal, salvo mediante aprovação em Concurso Público e observando no Art. 59, I, IV e V;

II - Desde a posse:

a - Ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favores decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b - Ocupar cargos ou emprego, na administração pública municipal, de que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente, deste que se licenciem do exercício do mandato;

c - Exercer outro cargo eletivo Federal, Estadual ou Municipal;

Art. 32 - Perde o mandato o vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - Cujo procedimento, for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - Que deixar de comparecer, em cada sessão Legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão oficial autorizada;

IV - Que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V - Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nas Constituições Estadual e Federal;

VI - Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do vereador.

§ 2º - Nos casos do inciso I, II e VII, a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III, IV e VI a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Seção XIV

DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO E DAS LICENÇAS

Art. 33 - O exercício de vereança por servidor público, se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública é inamovível pelo tempo de duração de seu mandato.

Art. 34 - O vereador poderá licenciar-se:

- I - Por motivo de doença, devidamente comprovada;
- II - Para tratar sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

§ 1º - Não perderá o mandato, o vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, podendo optar pela remuneração de vereador.

§ 2º - Ao vereador licenciado nos termos do inciso I, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar o auxílio doença ou auxílio especial.

§ 3º - A licença para tratar de interesse particular, não será inferior a 30 (trinta) dias e o vereador não poderá resumir exercício do mandato antes do término da licença.

Art. 35 - No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, o Presidente da Câmara Municipal, convocará imediatamente o suplente. O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo o motivo justo, aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 1º - Ocorrendo a vaga e não havendo suplente, o presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior, não for preenchido, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

§ 3º - Caso a vaga ocorra no período de recesso da Câmara, a convocação do suplente far-se-á na primeira sessão or dinária subsequente.

Seção XV

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 36 - O processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I - Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - Leis Complementares;
- III - Leis Ordinárias;
- IV - Leis Delegadas;
- V - Medidas Provisórias;
- VI - Decretos Legislativos;
- VII - Resoluções.

Seção XVI

DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 37 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - De 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - Do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será votada em 02 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com respectivo número de ordem.

Seção XVII

DAS LEIS

Art. 38 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer vereador, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 39 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que vercem sobre:

I - Criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções na administração ou aumento da sua remuneração;

II - Regime jurídico dos servidores, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - Orçamento anual, diretrizes orçamentária e plano plurianual;

IV - Criação, estruturação e atribuições dos órgãos administrativos.

Art. 40 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo de 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assistentes, mediante indicação do número de títulos eleitorais.

§ 2º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara, as segurar e dispor sobre o modo pelo qual, os projetos de iniciativa popular serão definidos na tribuna da Câmara.

Art. 41 - Serão Leis Complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário Municipal ;

II - Código de Obras;

III - Código de Posturas;

IV - Plano Diretor;

V - Regime Jurídico dos Servidores;

VI - Lei Orgânica Instituidora da Guarda Municipal;

Parágrafo Único - As Leis Complementares exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 42 - As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara.

§ 1º - Não serão objetos de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal.

§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal, terá a forma de Resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e dos termos do seu exercício.

Art. 43 - O Prefeito Municipal, em caso de calamidade Pública, poderá adotar a medida provisória, com força de Lei para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-lo de imediato à Câmara.

Parágrafo Único - A medida provisória perderá a eficácia se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 44 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - Nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito, exceto os projetos de lei orçamentária;

II - Nos projetos sob organização dos serviços da Câmara Municipal.

Art. 45 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevante que deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - Decorrido sem deliberação o prazo fixado no capítulo deste artigo, o projeto será incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentária.

Art. 46 - O projeto de lei aprovado pela Câmara terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu presidente ao Prefeito que, concordando, sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário o interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, de item, de número ou alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento.

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º - Rejeitado o veto será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação em 48 (quarenta e oito) horas.

§ 7º - Se o Prefeito Municipal não promulgar as leis nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara o promulgará e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao vice-presidente da Câmara obrigatoriamente fazê-lo.

Art. 47 - A matéria constante de projeto de lei rejeitada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara.

Art. 48 - O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 49 - A resolução destina-se a regular a matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 50 - O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará, conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado no que couber o disposto nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

Seção I

DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 51 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelo Secretário do Município.

Art. 52 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 53 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no 1º de Janeiro, do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

§ 1º - Decorrido 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no da vaga, o Vice-Prefeito;

§ 3º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos cargos, assumirá a administração municipal, o Presidente da Câmara Municipal;

§ 4º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio e divulgada para o público;

§ 5º - A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura, implicará em perda do mandato, que ocupa na Mesa Diretora.

Seção II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 54 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I - Firmar ou manter contrato com o Município, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes.

II - Aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III - Ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - Fixar residência fora do Município;

Seção III

DAS LICENÇAS

Art. 55 - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 20 (vinte) dias.

Art. 56 - O Prefeito poderá licenciar-se, quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Seção IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 57 - Compete primitivamente ao Prefeito:

- I - Representar o Município em juízo ou fora dele;
- II - Exercer a direção superior da administração pública municipal;
- III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V - Vetar, no todo ou em parte, os projetos de Lei, aprovadas pela Câmara;
- VI - Enviar à Câmara Municipal, a proposta orçamentária, na forma da Lei;
- VII - Decretar, nos termos da Lei, a desapropriação de imóveis pelo justo valor, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VIII - Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;
- IX - Expedir Decreto, Portarias e outros atos administrativos;
- X - Prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas, na forma da Lei;
- XI - Permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- XII - Permitir e autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

XIII - Prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas;

XIV - Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e a prestação de contas, exigidas em Lei;

XV - Entregar à Câmara Municipal, no prazo legal os recursos correspondentes as suas Cotações orçamentárias;

XVI - Solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal, na forma da Lei;

XVII - Decretar calamidade pública, quando ocorrer fatos que justifiquem;

XVIII - Convocar extraordinariamente a Câmara;

XIX - Fixar as tarifas dos serviços públicos, concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo o próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XX - Dar denominações a prédios municipais, vias e logradouros públicos;

XXI - Enviar à Câmara, os Projetos de Leis relativos ao orçamento anual;

XXII - Encaminhar ao Tribunal de Contas até 30 (trinta) de abril, a prestação de contas, bem como o balanço do exercício findo;

XXIII - Fazer publicar os atos oficiais;

XXIV - Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXV - Aplicar multa prevista em leis e contratos ou convênios, bem como revê-los quando impostos irregularmente;

XXVI - Resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas;

XXVII - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com os membros da comunidade;

XXVIII - Aprovar projetos de edificação e planos de loteamentos, arruamento e zoneamento urbano;

XXIX - Contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;

XXX - Providenciar sobre a administração de bens do Município e sua alienação, na forma da Lei;

XXXI - Conceder auxílios, prêmios e subvenções nos limites das respectivas verbas orçamentárias, do plano de distribuição prévia e anualmente aprovada pela Câmara;

XXXII - Nomear e exonerar os Secretários Municipais e os demais ocupantes de cargos ou funções de confiança;

§ 1º - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos X, XV, XXV e XXVI, do Art. 57, desta Lei.

§ 2º - O Prefeito Municipal, poderá a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar-a-se a competência delegada.

Seção V

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 58 - Até 30 (trinta) dias, antes de entregar o mandato, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao seu sucessor, o relatório da situação da administração Municipal, que contará entre outras, informações sobre:

I - Dívidas do Município devidamente atualizadas;

II - Prestações de contas de convênios celebrados com órgãos Federal e Estadual;

III - Situação dos contratos com concessionárias permissórias de serviços públicos;

IV - Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal;

V - Situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados;

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 59 - A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também, ao seguinte:

I - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos em Leis;

II - A investidura em cargos, ou empregos públicos, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarada em Lei, de livre nomeação e exoneração;

III - O prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - Durante o prazo improrrogável, previsto no Edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de prova de títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargos ou empregos na carreira;

V - É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VI - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal;

VII - A Lei estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VIII - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superior aos pagos pelo Poder Executivo;

IX - Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração obedecerá o disposto da Constituição Federal e Estadual;

X - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos; exceto quando houver compatibilidade de horários;

a - de 02 (dois) cargos de professor;

b - a de 01 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico;

c - a de 02 (dois) cargos privativos de médicos;

XI - Somente por lei específica, poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou Fundação pública.

Art. 60 - Ao servidor público com exercício de mandato eletivo, aplica-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato eletivo Federal, ou Estadual, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II - Investido no mandato do Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - Investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a mesma norma do inciso anterior;

IV - Em qualquer caso que exigir o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - Para efeito de benefícios previdenciários, no caso de afastamento, os valores serão determinados, como se no exercício estivesse.

CAPÍTULO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 61 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública.

Parágrafo Único - A lei assegurará, aos servidores da administração municipal, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivos e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 62 - Aos servidores municipais lhes são assegurados as seguintes vantagens:

- I - Salário mínimo;
- II - Irredutibilidade do salário;
- III - Décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IV - Remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;
- V - Salário-família para os seus dependentes;
- VI - Repouso semanal remunerado, preferencialmente nos domingos;
- VII - Remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) a do normal;

VIII - Gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal;

IX - Licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 (cento e vinte) dias;

X - Aviso prévio proporcional ao tempo de serviço;

*XI - Isenção do Imposto Predial, quanto ao imóvel de sua residência;

Art. 63 - São estáveis, após 02 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal é computado integralmente para efeito de aposentadoria, disponibilidade e gratificação adicional;

§ 4º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem de tempo de serviço efetivamente prestado na administração pública, na atividade privada e rural.

§ 5º - Os proventos da aposentadoria dos serviços públicos são revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades.

§ 6º - O benefício da pensão por morte, corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei.

Art. 64 - O servidor será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidentes em serviços, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente:

a - aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;

b - aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor e 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais;

c - aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d - aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e aos 60 (sessenta) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

Parágrafo Único - A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

CAPÍTULO III

DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 65 - A publicação das Leis e atos municipais, far-se-á em órgão da imprensa local, ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida;

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

Art. 66 - A formalização de atos administrativo de competência do Prefeito far-se-á:

I - Mediante Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a - a regulamentação de Leis;

b - instituição, modificação ou extinção de atribuições não constante de Lei;

c - abertura de créditos especiais e suplementares;

d - declaração de utilidades públicas, ou de interesse social, para efeitos de desapropriação ou servidão administrativa;

e - Criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em Lei;

f - fixação e alterações de preços;

g - permissão de uso, dos bens municipais;

h - medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

i - normas de efeitos externos não privativos da Lei;

II - mediante portaria nos seguintes casos:

a- provimento e vacância de cargos públicos e de mais atos de efeitos individuais, relativos aos servidores municipais;

b - lotação e re lotação nos quadros de pessoal;

☒ c - criação de comissões designando seus membros;

d - abertura de sindicância e, processos administrativos e aplicação de penalidades;

e - instituição e dissolução de grupos de trabalhos;

III - Mediante contrato nos seguintes casos:

a - admissão de servidores para serviços de caráter temporários, nos termos do artigo 60, VII, desta Lei Orgânica;

b - execução de obras e serviços municipais, nos termos da Lei;

Parágrafo Único - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 67 - São tributos municipais, os impostos, as taxas e as contribuições de melhorias, decorrentes de obras públicas, instituídas por Lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direitos tributários.

Art. 68 - São de competência do Município os impostos sobre:

- I - Propriedade predial e territorial urbana;
- II - Transmissão, inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens e imóveis, por natureza ou acessão física, como cessão de direitos a sua aquisição;
- III - Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV - Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do estado, definidos em Lei Complementar, previstos no artigo 146 da Constituição Federal;

Art. 69 - As taxas, só poderão ser instituídas por Lei, em razão do exercício do poder político ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à disposição pelo Município.

Art. 70 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis, valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total, a despesas realizada e como limite individual, o acréscimo de valor que, da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 71 - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando a administração municipal, especialmente para conferir efetividades a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 72 - A administração tributária e atividade vinculada, essencial do Município e deverá estar dotado de recursos humanos e materiais necessário ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente ao que se refere a:

- I - Cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II - Lançamento dos tributos;
- III - Fiscalização de cumprimento das obrigações tributárias;

IV - Inscrição dos inadimplentes, em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou judicial;

Art. 73 - O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais na forma da Lei.

§ 1º - A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão, da qual participarão, além dos servidores municipais, representantes dos contribuintes;

§ 2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomo e sociedades, civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente;

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do poder de política municipal, obedecerá aos índices oficiais de atualização;

§ 4º - A atualização da base de cálculo das taxas e serviços levará em consideração a variação dos custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados a sua disposição, observados os seguintes critérios;

I - Quando a variação de custos for inferior ou iguais aos índices oficiais de atualização monetária, podendo ser realizada mensalmente;

II - Quando a variação de custos for superior a aqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei.

Art. 74 - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal.

Art. 75 - É de responsabilidade do órgão competente, da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos, provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações a legislação tributária.

CAPÍTULO II

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 76 - A receita municipal constituir-se-á de arrecadação de tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios, da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 77 - Pertencem ao Município:

I - O Produto de arrecadação de impostos da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II - 50% (cinquenta por centos) da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 78 - A fixação de preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços das atividades municipais, será feita pelo Prefeito Municipal, mediante edição de Decreto.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 79 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo, lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação, a entrega de aviso, de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da Legislação Federal pertinente;

§ 2º - Do lançamento do tributo, cabe ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 10 (dez) dias, contados na notificação.

Art. 80 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas de direito financeiro.

Art. 81 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita, sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 82 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa, será executada, sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 83 - As disponibilidades de caixa do Município serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os previstos em lei.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO

Art. 84 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimento, obedecerá as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nas normas de direitos financeiros e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Poder Executivo publicará até 30 (trinta) dias, após encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 85 - Os Projetos de Lei relativos ao plano plurianual, ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela comissão de Orçamento e Finanças, a qual caberá:

I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - Examinar e emitir parecer sobre os planos e os programas de investimentos e exercer o acompanhamento de fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara;

§ 1º - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma Regimental, pelo plenário da Câmara;

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento' anual os aos projetos que o modifiquem somente podem ser apro-
vadas caso:

I - Sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - Indiquem os recurso necessários, admitidos a-
penas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as
que incidam sobre:

a - dotação para pessoal e seus encargos;

b - serviços de dívidas;

III - Sejam relacionadas:

a - com a correção de erros ou omissões;

b - com os dispositivos do texto do Projeto de Lei;

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, e-
menda ou rejeição do projeto de lei, orçamentária anual, ficarem
sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o
caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e
específica autorização legislativa.

Art. 86 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos Poderes do Mu-
nicípio, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta
ou indireta;

II - O orçamento da seguridade social, abrangendo to-
das as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração dire-
ta ou indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público;

Art. 87 - O Prefeito enviará à Câmara, a proposta de
orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

Parágrafo Único - O Prefeito poderá enviar mensagem'
à Câmara para propor a modificação do projeto de lei orçamentária;
enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 88 - A Câmara não enviando, no prazo consignado
na lei complementar Federal, o projeto de lei orçamentária, a san-
ção será promulgada como lei pelo Prefeito, o projeto originário'
do executivo.

Art. 89 - Rejeitado pela Câmara, o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-lhe a atualização de valores.

Art. 90 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nessa sessão, as regras do processo legislativo.

Art. 91 - O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos aprovados por Decreto.

Art. 92 - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas, e suprimentos de fundos, incluindo-se discriminadamente na despesa as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 93 - O orçamento não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita, nem à fixação da despesa, anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I - Autorização para abertura de crédito suplementares;

II - Contratações de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 94 - São vedados:

I - O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

III - A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

IV - A vinculação de receitas de impostos a órgãos, fundo ou despesas, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se refere os Artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo Artigo 117 desta Lei Orgânica, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, prevista no Artigo 93, II desta Lei Orgânica;

V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII- A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no Artigo 86 desta Lei Orgânica;

IX - A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

§. 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um (um) exercício financeiro, poderá ser incluído sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade;

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, conção interna ou calamidade pública.

Art. 95 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal serão entregues até o dia 20 (vinte de cada mês).

Art. 96 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de qualquer título, pelo os órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO V

DA ORDEM ECONOMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 97 - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que, as atividades econômicas realizadas em seu território, contribuam para elevar o nível de vida e bem-estar da coletividade.

Art. 98 - A intervenção do Município no domínio econômico, terá por objetivo estimular e aumentar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedades sociais.

Art. 99 - O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 100 - O Município considera o capital, não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e bem-estar-coletivo.

Art. 101 - O Município assiste aos trabalhadores rurais e as suas organizações legais, procurando proporcionar_{lhes} entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito facial e preço justo, saúde e bem social, e ainda:

I - Privilegiar a geração de emprego e estimular a assistência técnica e extensão rural;

II - Fomentar a livre iniciativa;

III - Dar tratamento diferenciado a produção artesanal e incentivar o cooperativismo;

IV - Ajudar para construção e reconstrução de residências de pequenos proprietários rurais e urbanos;

V - Estimular através de órgãos cooperativistas ou posto de Revenda Municipal, financiamento ao trabalhador rural e pequeno agricultor, distribuição de sementes selecionadas para o plantio;

VI - Garantir escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

VII - Estimular a eletrificação rural e irrigação;

VIII - Adquirir implementos agrícola para servir pequenos produtores rurais.

Art. 102 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos, por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Art. 103 - O Município dispensará a micro-empresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, creditícias e pela eliminação ou redução destas por meio de Lei.

Art. 104 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças, garantindo às pessoas e à coletividade, condições de bem-estar físico, mental e social.

Art. 105 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios, ao seu alcance:

I - Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - Respeito ao meio ambiente e controle de poluição ambiental;

III - Acesso a todos os habitantes do Município, às ações e aos serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;

IV - Atendimento prioritário de assistência médica e odontológica nos ambulatorios, postos de saúde e hospitais, aos trabalhadores rurais, especialmente os sindicalizados;

Art. 106 - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente, através de serviços públicos e complementarmente, através de serviços de terceiros;

Art. 107 - São atribuições do Município, no âmbito do sistema único de saúde:

I - Planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - Planejar programas e organizar rede regionalizada do SUS, em articulação com sua direção estadual;

III - Gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - Executar serviços de:

a - vigilância epidemiológica;

b - vigilância sanitária;

c - alimentação e nutrição;

V - Planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI - Fiscalizar as agressões ao meio ambiente;

VII - Formar consórcios inter-municipais de saúde;

VIII - Gerir laboratórios públicos de saúde;

IX - Avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município, com entidades privadas e prestadoras de serviços de saúde.

Art. 108 - As ações e os serviços de saúde, realizados no Município, integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizados de acordo com as seguintes diretrizes:

I - Comando único, exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II - Organização de direitos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde, adequada à realidade local;

III - Direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade;

Art. 109 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, mediante contrato ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 110 - O Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

Art. 111 - A inspiração Médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO

Art. 112 - A educação Municipal, direito de todos e dever do Poder e da Família, visando o desenvolvimento integral da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, baseado nos princípios e garantias Constitucionais.

Art. 113 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - Pluralismo de idéias, de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas do ensino;

IV - Gratuidade do ensino público em estabeleci -
mentos oficiais;

V - Valorização dos profissionais do ensino, garantidos nos termos desta Lei Orgânica;

VI - Gestão democrática do ensino público, na forma da lei, assegurada a eleição direta da respectiva direção, pelos corpos docentes, discentes, servidores e pais de alunos, de cada estabelecimento de ensino Municipal;

VII - Garantia de padrão de qualidade;

VIII - Adequação do ensino à realidade local.

Art. 114 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - Cumprimento das normas gerais da educação;

II - Autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

Art. 115 - São fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de modo a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais, cívicos e artísticos do Muni -
cípio.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas pú -
blicas de ensino de primeiro e segundo graus e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º - As escolas públicas de primeiro grau incluem, entre as disciplinas oferecidas, o estudo de Noções Gerais, sobre o Município (NGM), envolvendo conhecimentos básicos de música, ecologia, artes, fósseis, floclore e história do Município.

Art. 116 - O Município organiza, em regime de colaboração com o Estado, seus sistemas de ensino, visando a garantia de:

I - Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiver acesso na idade própria;

II - Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física, motora e sensorial, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - Atendimento em creches e pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade;

V - Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do ensino;

VI - Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O Poder Público Municipal atuará, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 2º - Compete ao poder público recensar os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada, zelar junto aos pais ou responsáveis pela frequência à escola

§ 3º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 4º - O Município assegurará crianças de 04 (quatro) a 06 (seis) anos, a educação pré-escolar obrigatória, laica, pública e gratuita, com objetivo de desenvolver sua habilidade bio-social, psico-afetiva e intelectual.

Art. 117 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), da receita resultante de impostos, compreendida a provenientes de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 118 - O Município manterá o professorado Municipal, em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 119 - Os recursos do Município serão destinados as escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei que:

I - Comproven finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades;

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo podem ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrem insuficiência de recursos, quando houver faltas de vagas em cursos regulares da rede Pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 120 - O Município criará, na forma da lei, um Conselho Municipal de Educação, vinculado a Secretaria de Educação do Município.

Art. 121 - A lei estabelecerá o plano municipal de educação, plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino e à integração das ações do Poder Público que conduzam a:

I - Erradicação do analfabetismo no Município;

II - Melhoria da qualidade do ensino;

III - Formação para o trabalho;

IV - Profissionalização educacional pelo ensino de um ofício;

Art. 122 - O calendário escolar municipal será flexível e adequado as peculiaridades climáticas e as condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 123 - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município, valorizando sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico e cultural.

CAPÍTULO III

DA CULTURA

Art. 124 - O Poder Municipal garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura, apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 125 - O Município criará nos termos da lei um Conselho Municipal de Cultura, vinculado à Secretaria de Educação do Município.

Art. 126 - O Município criará uma lei de tombamento dos prédios históricos, visando a adoção de medidas necessárias à proteção de seu patrimônio histórico e cultural.

Art. 127 - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural municipal, por meios de inventários registros, vigilâncias, tombamentos, desapropriações, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 128 - Cabe a administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação e das providências para franquear sua consulta a quantos dela necessita.

Parágrafo Único - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural são punidas na forma da lei.

Art. 129 - Constituem patrimônio cultural de Antônio Martins, a Biblioteca Pública Municipal, merecendo o Poder Público Municipal, conservação e preservação.

§ 1º - A lei disporá sobre as datas comemorativas e eventos de grande relevância cultural para o Município.

§ 2º - Ao Município compete proteger os documentos, a obra e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, lagos, praças e as paisagens culturais notáveis.

CAPÍTULO IV

DO ESPORTE

Art. 130 - É dever do Município fomentar a prática do desporto como direito de cada cidadão, através de:

I - Auxílio às organizações amadoras e colegiais, dando-lhes prioridades no uso de estádios, campos e instalações do Município;

II - Programas de desenvolvimento esportivos, extensivos, à zona rural;

III - Construção e instalação de quadra e locais para a prática de atividades esportivas, principalmente, nos bairros periféricos da cidade e nos distritos;

IV - A autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quando a sua organização e funcionamento;

V - Incentivo ao lazer, como forma de promoção social e de manutenção das tradições populares;

VI - Tratamento diferenciado para o desporto profissional e amador;

VII - Destinação de recursos públicos para promoção prioritária do desporto educacional..

CAPÍTULO V

DO MEIO AMBIENTE

Art. 131 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e de harmonizá-lo racionalmente, com as necessidades do desenvolvimento sócio-econômico, para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - Articular-se com os órgãos Estaduais, Regionais e Federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativo a proteção ambiental;

II - Proteger a fauna e a flora, vedada, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco suas funções ecológicas, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

§ 12º - Aquele que explora recursos minerais, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei.

§ 3º - É estimulado, na forma da lei, o reflorestamento, de áreas degradadas, objetivando o restabelecimento de índice mínimos de cobertura vegetal, necessários a restauração do equilíbrio ecológico.

§ 4º - É direito de todo cidadão, ter acesso às informações relativas, as agressões ao meio-ambiente e as ações de proteção ambiental, promovida pelo Poder Público, devendo o Município divulgar sistematicamente, os níveis de poluição, situações de risco e desequilíbrio ecológico para a população.

Art. 132 Cabe ao Município:

I - Cuidar do planejamento urbano e rural;

II - Definir e manter áreas naturais de preservação, construção e restauração.

Art. 133 - Será criado, na forma da lei, um departamento de turismo, ligado diretamente ao Gabinete do Prefeito, objetivando a implantação do polo turístico de Antônio Martins.

Art. 134 - A gestão ambiental é executada pelo Poder Público na forma da Lei.

Parágrafo Único - Cabe ao Município o exercício do Poder de Política ambiental.

CAPÍTULO VI

DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 135 - É dever da família, da sociedade e do Município, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos previstos nos termos dos Artigos 227 e 157, das Constituições Federal e Estadual.

Parágrafo Único - A lei cria o Conselho Municipal de promoção de defesa dos direitos da criança e do adolescente, composto de 02 (dois) representantes de cada Poder, constituído na esfera Municipal.

Art. 136 - A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas e deficientes, assegurando-lhe sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos serão executados, preferencialmente em seus lares.

§ 2º - O Município destinará até 2% (dois por cento) da verba do fundo de participação do município, para aplicar em programa de distribuição de leite para as crianças carentes.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 137 - A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior à remuneração paga aos servidores do Município, na data de sua fixação.

Art. 138 - Os recursos correspondente as doações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, serão entregues até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês.

Art. 139 - Os Agentes Políticos do Município, no exercício do mandato, e o Poder Público Municipal, contribuirão em partes iguais para a carteira previdenciária instituída, pela Lei Estadual nº 4.851/79, administrada pelo Instituto Previdência Estadual I.P.E. nos índices percentuais fixados, em forma a assegurar a auto-suficiência da mencionada Carteira.

Art. 140 - O mandato da atual Mesa da Câmara Municipal irá até 31 de dezembro de 1990.

Art. 141 - O Município incentivará o plantio de árvores frutíferas por parte dos habitantes e proprietários de imóveis urbanos.

Art. 142 - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica, para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seus conteúdos.

Art. 143 - O Poder Executivo no prazo de 01 (um) ano, após a promulgação desta Lei, criará e colocará em funcionamento uma escola de Música Municipal, para estimular os valores da terra.

§ 1º - O Município oferecerá condições ao professor ou maestro da Banda de Música Municipal.

§ 2º - O aluno músico terá direito ao material necessário à aprendizagem, fornecido pelo governo municipal.

Art. 144 - O Poder Executivo no prazo de 36 (trinta e seis) meses, a partir da Promulgação desta Lei Orgânica, enviará à Câmara Municipal, projeto de criação do Plano Diretor do Desenvolvimento Integrado do Município.

Art. 145 - O Poder Executivo deverá no prazo de 12 (doze) meses, após a promulgação da Lei Orgânica, efetivar através de Lei, o tombamento histórico da Igreja Cruzeiro, regulamentando a sua utilização.

Art. 146 - O vereador comprovadamente com 03 (três) mandato legislativos, terá direito a uma pensão especial no valor de 50% (cinquenta por cento) do que auferir o vereador em exercício do mandato no Município.

Art. 147 - Lei Complementar criará a Defensoria Pública, para prestação de serviços jurídicos no âmbito Municipal às pessoas reconhecidamente pobres.

Parágrafo Único - O Cargo de Defensor Público recairá em pessoa legalmente habilitada, devendo ser exercido pelo Assessor Jurídico do Município, se houver.

Art. 148 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Antônio Martins (RN), 03 de Abril de 1990.

MESA DIRETORA DA CONSTITUIÇÃO MUNICIPAL

Francisco Pedro Neto - Presidente

Gregório Pereira Filho - Vice-Presidente

Francisco Ferreira de Lima - Relator Geral

Luiza Mesquita de Freitas - Secretária

Epitácio Fernandes de Queiroz - Vereador

Raimundo Nonato de Oliveira - Vereador

José Reinaldo da Costa - Vereador

José Lindolfo Sobrinho - Vereador

Francisco de Oliveira Filho - Vereador

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - ANTÔNIO MARTINS-RN

Promulgada a 03 de abril de 1990